



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.335 - SP (2009/0146012-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DIAS NOVAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA, FINANCIAMENTO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, 35 E 36, TODOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 06.02.2008. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DILAÇÃO PROVOCADA PELA DEFESA, QUE INSISTE NA REALIZAÇÃO DE COMPLEXO EXAME PERICIAL DE CONFRONTO DE VOZ EM 46 CD'S. DEMAIS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS. SÚMULA 64/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. A instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade do feito, inexistindo qualquer desídia do Juízo processante. O alongamento da instrução criminal (1 ano e 10 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, ao pedido de realização de complexo exame pericial de confronto de voz formulado pela defesa, sendo certo que os demais atos processuais foram realizados. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 64 do STJ, segundo a qual, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.335 - SP (2009/0146012-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DIAS NOVAES (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DIAS NOVAES, preso temporariamente em 22.02.08, prisão posteriormente convertida em preventiva, e denunciado por financiamento, tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33, 35 e 36, todos da Lei 11.343/06), em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que denegou a ordem ali manejada.

2. Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 49) e prestadas as informações solicitadas (fls. 54/146), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls 148/155).

4. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.335 - SP (2009/0146012-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DIAS NOVAES (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA, FINANCIAMENTO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, 35 E 36, TODOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 06.02.2008. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DILAÇÃO PROVOCADA PELA DEFESA, QUE INSISTE NA REALIZAÇÃO DE COMPLEXO EXAME PERICIAL DE CONFRONTO DE VOZ EM 46 CD'S. DEMAIS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS. SÚMULA 64/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

2. *A instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade do feito, inexistindo qualquer desídia do Juízo processante. O alongamento da instrução criminal (1 ano e 10 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, ao pedido de realização de complexo exame pericial de confronto de voz formulado pela defesa, sendo certo que os demais atos processuais foram realizados. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 64 do STJ, segundo a qual, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada, com recomendação de celeridade.*

1. A questão do excesso de prazo, no processo penal, estando o réu preso, desde muito tempo é um dos maiores tormentos da jurisdição criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

talvez mesmo a sua cruz mais pesada, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo.

2. Apesar de os juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por *impedir* que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

3. Essa *irrecusável realidade* ou essa *invencível luta contra o tempo* criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, se detectar, com segurança e sem dúvida, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal ultrapassagem.

4. *In casu*, eventual delonga pode ser creditada à própria defesa, que solicitou a realização de complexa perícia de confronto de voz das 46 mídias de CDs gravadas pela interceptação telefônica. É o que se depreende do teor das informações prestadas pelo Juízo monocrático:

Foi autorizada a interceptação telefônica, bem como a perícia de confrontação de voz;

Novamente, a defesa pediu a revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo (fls. 330/336), o que foi indeferido, por entender que se houve o excesso de prazo, quem deu causa foi a própria Defesa, com a insistência da produção de prova pericial de difícil realização;

Em 13.03.2009, foram juntadas informações acerca da impossibilidade da realização da perícia e devolução do material (fls. 133).

5. No presente caso, os autos demonstram que a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade do feito, inexistindo qualquer desídia do Juízo processante. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 64 do STJ, segundo a qual, *não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Irrepreensível, na hipótese, o parecer ministerial com o seguinte teor:

É certo que, em se tratando de réu preso, o processo deve obediência a prazos fixados em lei, sob pena de afronta do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal. Entretanto, o prazo para a conclusão do feito não pode ser considerado como mera expressão aritmética, devendo-se levar em conta os percalços enfrentados pelo Julgador Singular na sua condução, relevando-se, assim, alguma demora, desde que atendido o critério da razoabilidade.

No caso sob exame, a própria defesa atrasou, sobremaneira, o andamento do processo, uma vez que insistiu na realização de complexa perícia de voz. Portanto, justifica-se, perfeitamente, certa delonga da fase instrutória, não se podendo atribuir ao Judiciário a responsabilidade pelo atraso para o seu encerramento, estando o Juiz Singular e o Pretório Estadual amparados pela jurisprudência pátria, que admite o elastério dos prazos legais, em feitos como o de que ora se cuida.

(...)

Não é admissível que o réu se beneficie do retardo do curso processual provocado por ele próprio. (...) (fls. 152/153)

7. Confira-se, a propósito, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. FUNDAMENTAÇÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. SUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. ATRIBUIÇÃO À DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. *A atividade delituosa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de quadrilha, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do grupo. Precedentes.*

2. *A demora no deslinde do procedimento não constitui ilegalidade quando atribuída à Defesa, sem contribuição do Juízo ou do Ministério Público. Súmula 64 STJ.*

3. *À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo, com número elevado de réus e de defensores, o que impõe o alargamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos prazos.

4. *Negado provimento ao recurso.* (RHC 22.685/MA, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.09.08).

8. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua *eternização*, pois que isso seria a mais autêntica forma de *denegação de justiça*, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere [art. 5o., LXXVIII]; porém, quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente, *tendo em vista, sobretudo, a ampla fundamentação posta na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, supostamente líder de quadrilha organizada para distribuição de drogas na localidade.*

9. Recomenda-se, assim, que o Juiz imprima maior celeridade ao feito.

10. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0146012-4

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1712008 590012008029978 990090507845

HC 143335 / SP

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DIAS NOVAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário